



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Assunto: Projeto de Lei Executivo nº 01/2025

Solicitante: Setor de Recursos Humanos

PARECER JURÍDICO Nº 07/2025

I. RELATÓRIO

Vem para análise deste setor jurídico Projeto de Lei nº 01/2025 encaminhado pelo Executivo Municipal, visando instituir e regulamentar o regime de adiantamento para despesas de caráter urgente e imprevisível, conforme autorizado pela Lei Federal nº 4.320/1964 (art. 68) e pela Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 95, §2º).

A proposta substitui a legislação municipal anterior (Lei nº 828/2009), buscando adequação às novas normas de direito financeiro e modernizando os procedimentos de concessão e prestação de contas dos adiantamentos.

O projeto está estruturado em três capítulos, detalhando:

1. Disposições gerais sobre o regime de adiantamento;
2. Regras para solicitação e aplicação dos recursos;
3. Procedimentos para prestação de contas e responsabilidades.

É o relatório.

Ante o exposto, passo a opinar.

II. FUNDAMENTO

O Município possui competência para legislar sobre a matéria, conforme os princípios da autonomia municipal estabelecidos nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal. A regulamentação de despesas públicas dentro da administração local está de acordo com o interesse municipal.

O projeto observa o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964, que trata da possibilidade de antecipação de numerários para despesas urgentes, vejamos:

“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Atende às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), limitando o valor máximo dos adiantamentos ao estabelecido em seu art. 95, §2º:

“Art. 95 (...)

§2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”

A exigência de empenho prévio e a vedação ao uso para despesas de capital (art. 4º, §1º) estão alinhadas com os princípios da contabilidade pública e execução orçamentária.

Além disso, o art. 4º define as despesas de pronto pagamento autorizadas, incluindo material de consumo, serviços de terceiros e despesas extraordinárias. O detalhamento do art. 5º contribui para evitar o uso indevido dos recursos.

O Projeto ainda, exige justificativa formal para solicitação do adiantamento (art. 6º, II), restringe a concessão a servidores em exercício (Art. 7º) e determina que todos os pagamentos devem ser acompanhados de documentação fiscal e atesto de recebimentos (art. 9º a 11º), assegurando controle administrativo e a prevenção contra fraudes.

Por fim estabelece a forma como deve ocorrer a prestação de contas e a forma de devolução caso esta não ocorra, reforçando a responsabilidade fiscal.

III. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 001/2025 apresenta adequação legal e técnica.

Para reforçar a transparência e garantir a conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, sugiro a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça emenda aditiva ao Projeto, a fim de incluir a fiscalização pela Unidade de Controle Interno.

“Art. 13 (...)

§ 4º O Controle Interno do Município será responsável por acompanhar e fiscalizar a concessão, a aplicação e a prestação de contas dos adiantamentos, verificando a conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal, podendo expedir recomendações e solicitar esclarecimentos adicionais sempre que necessário.”

Posto isso, opinamos FAVORAVELMENTE a livre tramitação da proposição apresentada.



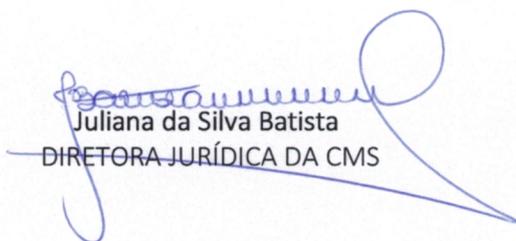
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Pelo dever legal, encaminhe-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para análise e emissão de parecer.

Lembro que o quórum para aprovação de alterações no regimento interno é maioria simples membros da Casa, conforme dispõe o art. 156 do R.I.

É o Parecer, S.M.J

Sapezal-MT, 03 de fevereiro de 2025.


Juliana da Silva Batista
DIRETORA JURÍDICA DA CMS

Juliano Rafael Teixeira Enamoto
ADVOGADO DA CMS